



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002822-41.2007.8.26.0058/50000, da Comarca de Agudos, em que é embargante MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA), é embargado SUPERMERCADO AGUDOS SERVE LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 0002822-41.2007.8.26.0058/50000

Embargante: Mondelli Industria de Alimentos S/A - Massa Falida

Embargado: Supermercado Agudos Serve Ltda

Interessados: Pedro Soto Neto e Fernando Borges Administração Participações e Desenvolvimento de Negocios Ltda

Comarca: Agudos

Voto nº 59.813

Embargos de declaração – Acórdão – Ausência de omissão, erro ou outro vício a ser sanado – Efeito infringente – Prequestionamento – Limites do art. 1.022 do novo CPC não observados – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o acórdão (fls. 449/453 dos autos da apelação) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo a sentença de extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição.

Alega a embargante que interpõe os presentes embargos para sanar vícios contidos no v. acórdão, notadamente, a omissão em relação a prévia necessidade de intimação da exequente sobre a existência de prescrição intercorrente, a ausência de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, e a inexistência de inércia de sua parte que adotou todas as providências necessárias ao andamento do feito. Postula, por isso, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “*mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa*” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min.

Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações da embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela ora embargante, tendo considerado para tanto todas as questões que suscitou, inclusive em relação a ausência de comprovação do prejuízo por não ter sido previamente intimada para manifestação sobre a ocorrência da prescrição, bem como sobre a tramitação do feito há cerca de 17 anos sem êxito, aplicando-se o princípio que veda a eternização do processo. Sua fundamentação, bem por isso, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as normas legais prequestionadas pela embargante, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referido aresto.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição ou ofensa a dispositivos legais. Ademais, conforme já se decidiu, *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “*doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator